



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003807/2026-41

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em Representação CER/RR Yuri x Emerson

Interessado: Yuri Venâncio Mendonça, Emerson Ricardo dos Santos Vieira, Jefferson Fernandes do Nascimento, Comissão Eleitoral Regional do Estado de Roraima

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 195/2026

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 1.150, de 2025, reunida em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 16 e 17 de julho de 2026, em Brasília, e

Considerando que foi interposto recurso eleitoral por Yuri Venâncio Mendonça, candidato ao cargo de Presidente do CREA-RR, em face da decisão proferida pela Comissão Eleitoral Regional de Roraima (CER-RR), que julgou parcialmente procedente representação eleitoral ajuizada por Emerson Ricardo dos Santos Vieira, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular e aplicando as sanções de advertência, suspensão da propaganda eleitoral pelo prazo de cinco dias e multa correspondente a dez anuidades vigentes no CREA-RR;

Considerando que compete à Comissão Eleitoral Federal apreciar os recursos interpostos contra as decisões das Comissões Eleitorais Regionais, assegurando a correta interpretação e aplicação da Resolução nº 1.150, de 2025, bem como a uniformidade da jurisprudência administrativa eleitoral no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando que a controvérsia recursal restringe-se à análise da proporcionalidade das sanções impostas pela instância regional, uma vez que a materialidade da conduta não é objeto de controvérsia relevante, tendo o próprio recorrente reconhecido a realização do ato de campanha nas dependências da Câmara Municipal de Rorainópolis/RR;

Considerando que a utilização de espaço pertencente ao Poder Público para a produção e divulgação de material de campanha eleitoral afronta os princípios da isonomia entre os candidatos e da impessoalidade da Administração Pública, por transmitir ao eleitorado a indevida impressão de respaldo ou vinculação institucional da candidatura ao órgão público utilizado;

Considerando que, embora o art. 109, inciso III, da Resolução nº 1.150, de 2025, faça referência à vedação de propaganda em sítios eletrônicos da Administração Pública, a finalidade da norma consiste justamente em impedir a utilização da estrutura e da imagem institucional de órgãos públicos para promoção eleitoral, razão pela qual a interpretação sistemática e teleológica do Regulamento conduz ao reconhecimento da irregularidade também quando a propaganda é produzida mediante utilização de espaço físico e símbolos oficiais da Administração Pública;

Considerando que igualmente restou caracterizada afronta aos arts. 114, incisos I e V, da Resolução nº 1.150, de 2025, diante da utilização de ambiente institucional como elemento de promoção da candidatura, circunstância incompatível com a neutralidade que deve nortear a atuação dos órgãos públicos durante o processo eleitoral;

Considerando que, sobrevivendo a realização do pleito eleitoral em 03 de julho de 2026, as sanções de advertência e de suspensão da propaganda eleitoral perderam sua utilidade prática, por possuírem natureza eminentemente preventiva e corretiva, destinada a preservar a regularidade da disputa enquanto ainda em curso;

Considerando que o interesse processual deve permanecer presente durante todo o desenvolvimento da relação processual, aferindo-se continuamente pelo binômio necessidade e utilidade da tutela administrativa

postulada, razão pela qual medidas cujo cumprimento se tornou impossível ou destituído de finalidade em razão de fato superveniente devem ser reconhecidas como prejudicadas;

Considerando que, encerrado o processo eleitoral, tanto a advertência quanto a suspensão da propaganda deixam de produzir os efeitos para os quais foram concebidas, tornando-se desprovidas de eficácia jurídica e utilidade prática, circunstância que caracteriza a perda superveniente de objeto exclusivamente quanto a essas penalidades;

Considerando, entretanto, que situação diversa ocorre em relação à sanção de multa, cuja natureza jurídica é predominantemente repressiva, sancionatória e pedagógica, voltada não apenas à reprovação da conduta ilícita já praticada, mas também à prevenção de novas infrações e ao fortalecimento da autoridade das normas eleitorais;

Considerando que o término do pleito não descaracteriza a infração cometida nem afasta a necessidade de responsabilização do infrator, sob pena de esvaziamento da eficácia do regime sancionatório previsto na Resolução nº 1.150, de 2025, comprometendo a efetividade da tutela da moralidade, da igualdade entre os candidatos e da lisura do processo eleitoral;

Considerando que o art. 123, § 5º, da Resolução nº 1.150, de 2025, prevê expressamente a autonomia da sanção pecuniária e autoriza sua aplicação cumulativa com outras penalidades, evidenciando que sua subsistência independe da manutenção das sanções de natureza corretiva ou preventiva;

Considerando que o valor da multa fixado pela Comissão Eleitoral Regional, correspondente a dez anuidades vigentes do CREA-RR, revela-se proporcional à gravidade da infração praticada, observando os critérios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da sanção, inexistindo elementos que justifiquem sua redução;

Considerando que o Parecer nº 211/2026 concluiu pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para declarar a perda superveniente de objeto das sanções de advertência e suspensão da propaganda eleitoral, mantendo integralmente a sanção de multa, entendimento que esta Comissão Eleitoral Federal adota integralmente como fundamento da presente deliberação, por aderência às suas razões de decidir (motivação *per relationem*);

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Yuri Venâncio Mendonça.

Dar parcial provimento ao recurso para declarar a perda superveniente de objeto das sanções de advertência e de suspensão da propaganda eleitoral pelo prazo de cinco dias, em razão do encerramento do pleito eleitoral realizado em 03 de julho de 2026, por terem tais penalidades perdido sua utilidade e finalidade práticas.

Manter integralmente a sanção de multa fixada pela Comissão Eleitoral Regional de Roraima, correspondente a 10 (dez) vezes o valor da anuidade vigente do CREA-RR, por subsistirem íntegros seus fundamentos jurídicos e sua finalidade repressiva, preventiva e pedagógica.

Manter, no mais, a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília-DF, 16 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 16/07/2026, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1608074** e o código CRC **0960F102**.

Referência: Processo nº 00.003807/2026-41

SEI nº 1608074

Criado por [demetrio.ferronato](#), versão 4 por [demetrio.ferronato](#) em 10/07/2026 11:33:25.